



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA __ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO - RJ

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, empresa devidamente constituída, estando sua matriz estabelecida na Av. Presidente Juscelino Kubitschek ns. 2.235 e 2.041, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 90.400.888/0001-42 e súa filial no CNPJ/MF sob nº 90.400.888/0318-89, sucessor de BANCO REAL S/A então inscrito no CNPJ/MF sob o nº 17.156.514/0001-33 e suas filiais, por suas advogadas infraassinadas, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., propor

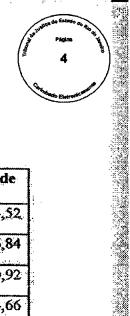
MEDIDA CAUTELAR com pedido liminar

em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, pelos motivos de fatos e fundamentos de direito a seguir aduzidos.

I-DOS-FATOS

Apesar de recolher regularmente os tributos incidentes sobre suas atividades, a Requerida exige da Requerente o pagamento de ISSQN e respectivos encargos legais no valor de R\$ R\$ 2.898.258,16 (dois milhões oitocentos e noventa e oito mil duzentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos), débitos estes constantes das CDAs descritas abaixo.

- 1						7
- 1		1	Situação	37370. 3	Market and a series of	- 1
	Nome:	Natureza	· NIXIIOAAA.	CDA.	Valor atualizado	~ b
4	(), ANNARASE?	C. Takkanavaran	CANADA CONTRACTOR OF THE PERSON NAMED IN COLUMN 1	· Marketika		
- 1		<u> </u>				





	<u>,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,</u>			para janeiro de 2014	
BANCO REAL S/A	ISS	Cobrança	10-470404-1988-00	RS 1	.569.594,52
BANCO REAL S/A	ISS	Cobrança	10-396715-1985-00	RS	75.926,84
BANCO REAL S/A	ISS	Cobrança	10-353427-1983-00	RS	75.850,92
BANCO REAL S/A	ISS	Cobrança	10-469805-1988-00	R\$	72.014,66
BANCO REAL S/A	ISS	Cobrança	10-396724-1985-00	R\$	69.974,65
BANCO REAL S/A	ISS	Cobrança	10-470407-1988-00	R\$	57.922,18
BANCO REAL S/A	ISS	Cobrança	10-396716-1985-00	R\$	57.484,30
BÁNCO REAL S/A	ISS	Cobrança	10-399261-1985-00	R\$	52,609,64
BANCO REAL S/A	ISS	Cobrança	10-469806-1988-00	R\$	51.461,19
BANCO REAL S/A	ISS	Cobrança	10-469801-1988-00	R\$	49.354,59
BANCO REAL S/A	ISS	Cobrança	10-396721-1985-00	R\$	48.853,9
BANCO REAL S/A	ISS	Cobrança	10-396723-1985-00	R\$	48.261,10
BANCO REAL S/A	ISS	Cobrança	10-470405-1988-00	R\$	46.489;42
BANCO REAL S/A	ISS	Cobrança	10-469808-1988-00	R\$	42.409,3
BANCO REAL S/A	ISS	Cobrança	10-469807-1988-00	R\$	42.354,59
BANCO REAL S/A	ISS	Cobrança	10-470409-1988-00	R\$	41.987,28
BANCO REAL S/A	ISS	Cobrança	10-470410-1988-00	R\$	41,213,48
BANCO REAL S/A	. 1 S S	Cobrança	10-469804-1988-00	R\$	40.539,41
BANCO REAL S/A	ISS	Cobrança	10-012102-1991-00	.R\$	36.922,40
BANCO REAL S/A	ISS	Cobrança	10-469800-1988-00	R\$	36,236,11
BANCO REAL S/A	ISS	Cobrança	10-396718-1985-00	R\$	33,407,52
BANCO REAL S/A	iss	Cobrança	10-470406-1988-00	R\$	32.640,89
BANCO REAL S/A	ISS	Cobrança	10-396711-1985-00	R\$	32.640,89
BANCO REAL S/A	ISS	Cobrança	10-396722-1985-00	R\$	31.234,32





BANCO REAL S/A	ISS	Cobrança	10-396717-1985-00	R\$	30,342,63
BANCO-REAL S/A	ISS	Cobrança	10-469803-1988-00	R\$	28,826,10
BANCO REAL S/A	ISS	Cobrança	10-470408-1988-00	R\$	27.036,80
BANCO REAL S/A	ISS	Cobrança	10-470411-1988-00	R\$	26.968,46
BANCO REAL S/A	ISS	Cobrança	10-469802-1988-00	R\$	23.037,81
BANCO REAL'S/A	ISS	Cobrança	10-470412-1988-00	R\$	10.131,63
BANCO REAL S/A	ISS	Cobrança	15-017865-1993-00	R\$	325,86
BANCO REAL S/A	ÏSŜ	Cobrança	10-409955-1985-00	R\$	40.404,65
BANCO REAL S/A	ISS	Cobrança	10-396710-1985-00	RS	23.799,94

Apesar da clara intenção da Requerente em discutir o crédito tributário em questão, inclusive porque sequer sabe o motivo que levou a Municipalidade em exigi-los, atualmente não há condições de fazê-lo, haja vista a total ausência de informações quanto à origem e natureza das dividas.

Entretanto, é indiscutível que a indicação dos referidos débitos como pendência constitui óbice à consecução dos objetivos sociais da Requerente, uma vez que impede a obtenção de atestado de regularidade fiscal (vide fls. 11/12 da Certidão Positiva anexa).

Essa situação fica ainda mais agravante, pois a Requerente pretende participar do certame (processo 04/400587/2013 – doc. anexo), a ser realizado pela PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO EM 21 DE JANEIRO DE 2.014 ÀS 10H30, cujo objeto é:

4.1. O presente certame tem por objeto a prestação de serviço de pagamento dos fornecedores e prestadores de serviços da Administração Direta e da parcela da Administração Indireta cujos referidos pagamentos se encontrem centralizados no Tesouro Municipal, nos termos do contido no Termo de Referência, Anexo I, parte integrante deste instrumento.

E como a Requerente precisa de atestado de regularidade fiscal para desempenhar suas atividades, não lhe restou outra alternativa a não ser socorrer-se da presente medida cautelar, para obter medida liminar que lhe





autorize a efetuar depósito judicial da quantia em comento e, posteriormente, dentro do prazo de trinta dias assegurado pela legislação processual brasileira, discutir o débito por meio de ação de rito ordinário.

Essa providência suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, permitindo à Requerente a obtenção de certidão positiva com efeitos negativa de débitos – CND e a continuidade junto à Requerida de informações atinentes à cobrança.

II - DO DIREITO

Nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, o contribuinte possui o direito subjetivo de realizar o depósito dos valores relativos ao crédito da Fazenda Pública, em seu montante integral, com o fito de suspender sua exigibilidade.

Ressaltamos que este depósito não tem a finalidade de satisfazer o débito fiscal discutido. A Requerente apenas pretende garantir seus interesses e os da Fazenda Nacional e, consequentemente, impedir que a autoridade administrativa inicie qualquer procedimento de cobrança do crédito.

Trata-se, na realidade, de cristalino ato voluntário, de livrearbítrio do sujeito passivo, que pode efetuá-lo tendo em vista o princípio que garante a universalidade de jurisdição, previsto no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal¹.

Alexandre de Mores², ao tratar sobre o assunto, determina que:

"(...) o Poder Judiciário, desde que haja plausibilidade da ameaça ao direito, é obrigado a efetivar o pedido de prestação judicial requerido pela parte de forma regular, pois a indeclinabilidade da proteção judicial é princípio básico que rege a jurisdição, uma vez a toda violação de um direito responde uma ação correlativa, independentemente de lei especial que a outorgue."

Observe-se que a jurisprudência é assente no sentido de que os contribuintes podem realizar depósitos judiciais, visando suspender a exigibilidade de créditos tributários, por meio de ação cautelar, tanto que o E.

Direito Constitucional, 5º ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 93

¹ Conforme entendimento manifestado pelo Prof. Décio Porchat, em sua obra "Suspensão do Crédito Tributário", Ed. Quartier Latin, p. 145





Tribunal Regional Federal da 3ª Região editou a Súmula nº 2, in verbis:

"É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário."

O E. Superior Tribunal de Justiça também não diverge deste posicionamento, conforme atestam as ementas abaixo transcritas:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - ISS - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA - PRETENDIDA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL - ARTIGO 151, INCISO V DO CTN, NA REDAÇÃO DADA PELA LC N. 104/01."

(Resp n° 260.229/ES – 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto – DJ de 26/4/2004).

"DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 151, II, DO CTN:

- O depósito previsto no art. 151, IL do Código Tributário Nacional é " um direito do contribuinte. O juiz não pode ordenar o depósito, nem o indeferir."

(REsp nº 324012/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 5/11/2001)

"PROCESSUAL - MEDIDA CAUTELAR - PERIGO DE LESÃO IRREVERSÍVEL - INDÉBITO TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO.

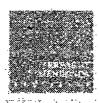
- A dificuldade com que o Estado brasileiro devolve o indébito tributário justifica a concessão de medida provisória, para determinar o depósito judicial das quantias por ele cobradas." (grifamos)

(MC nº 2144/RJ, 1º Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 5/11/2001)

"PROCESSUAL CIVIL AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 796 E SEGUINIES, CPC. ART. 151, II, CTN.

1. Prevista legalmente a possibilidade do depósito judicial para suspender a exigibilidade do crédito fiscal questionado, verificado que a parte dispõe do direito de ação, a Cautelar é cabível para o exercício do direito à efetivação daquele depósito.

2. A condenação e fixação de honorários advocatícios, desde logo,



podem ser proferidas na Ação Cautelar.

3. Precedentes jurisprudenciais,

4. Recurso provido." (grifamos)
(REsp nº 196180/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 01/10/2001)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR -LIMINAR - DEPÓSITO PRÉVIO DE ICMS - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, II, DO C.T.N.

- O sujeito passivo da obrigação tributária tem direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade utilizando-se de medida cautelar.

- A liminar como ato judicial entregue à livre convicção e prudente discrição do julgador só merece reparos quando entremostra flagrante ilegalidade ou abuso de poder.

- Recurso provido."

(REsp. nº 85916/RJ, 2ª Turma, Relª Minª Nancy Andrighi, DJ de 26/6/2000)

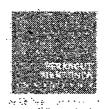
Ressalte-se, ainda que por se tratar de direito subjetivo do contribuinte, em tese, inexistiria até mesmo a necessidade de obter amência judicial para realização do referido depósito, conforme inclusive asseverado pelo Ministro Franciulli Netto³:

"Na hipótese dos autos, não havia qualquer empeço a que o juiz de primeiro grau, mesmo após a prolação da sentença, deferisse a realização do depósito requerida pelo contribuinte. É cediço o entendimento, tanto doutrinário quanto jurisprudencial, de que o depósito para os fins do artigo 151 do CTN prescinde de autorização judicial ou do ajuizamento de ação cautelar. Exige-se, apenas, que o depositante comprove em juizo a realização do depósito e requeira a científicação da Fazenda Pública." (grifamos)

De qualquer forma, a fim de evitar prejuízos (obtenção de CND), a Requerente utiliza-se da presente medida cautelar que, frise-se, é adequada para a finalidade pretendida, para os fins de que este MM. Juízo autorize a realização do depósito judicial integral e atualizado do crédito tributário acima noticiado.

³ REsp 419855 - Segunda Turma - Superior Tribunal de Justiça.





III - DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR

Da fumaça do bom direito

De acordo com o que foi acima relatado, é incontestável a presença do fumus boni iuris, uma vez que é manifesto o direito da Requerente de efetuar o depósito judicial, por meio de ação cautelar, visando suspender a exigibilidade do crédito tributário exigido pela União Federal, conforme pacífico entendimento jurisprudencial.

Atente-se ainda que o único "ônus" que será assumido pela Requerida é aguardar a solução final da lide principal para, após, e se for o caso, ver satisfeita sua pretensão, por meio da conversão em renda dos depósitos

Do periculum in mora

No caso em tela, a presença do periculum in mora é indiscutivel, pois a Requerente, caso não obtenha o deferimento da medida liminar, configurar-se-á como inadimplente perante a Fazenda Municipal, ficando obstada de obter certificado de regularidade fiscal – CND.

E como a Requerente pretende participar do certame (processo 04/400587/2013 – doc. anexo), a ser realizado pela PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO EM 21 DE JANEIRO DE 2.014 ÀS 10H30, cujo objeto é: a prestação de serviço de pagamento dos fornecedores e prestadores de serviços da Administração Direta e da parcela da Administração Indireta cujos referidos pagamentos se encontrem centralizados no Tesouro Municipal, nos termos do contido no Termo de Referência, Anexo I, parte integrante deste instrumento, não há dúvidas quanto à necessidade de obtenção de um provimento judicial imediato.

Portanto, caso a medida liminar não seja concedida, a Requerente estará sujeita ao pagamento da exação e, consequentemente, obrigada a trilhar o árduo caminho da repetição do indébito, após o encerramento da lide principal (que será proposta no trintídio legal).

Contudo, ao efetuar os depósitos judiciais dos supostos débitos cobrados pela União Federal, a Requerente poderá, ao final da demanda, sagrando-se vitoriosa, levantar todo o montante devidamente atualizado, sem ter



que aguardar pela sua inclusão no orçamento federal, via precatório.

A corroborar todo o acima exposto, apontamos as palavras do Exmo. Sr. Desembargador Federal Andrade Martins, que nos autos do agravo de instrumento nº 1999.03.00.062670-8, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim esclareceu:

"O periculum in mora, como já dito, também está presente. Tenho sustentado que, na seara tributária, sempre que o sujeito passivo da obrigação se vê adstrito ao desembolso de capital para pagar o tributo impugnado — mesmo que a eiva da inconstitucionalidade esteja sendo requerida em medidas de urgência, que exigem apenas sumária cognição — há risco de dano de dificil reparação, representado pela imediata, injusta e ilegal sujeição do contribuinte ao solve et repete."

Assim, resta evidente a presença desse requisito, motivo pelo qual a concessão da medida é plenamente justificavel.

IV - DA AÇÃO PRINCIPAL A SER PROPOSTA

Pretende a Requerente, no prazo que lhe assinala o artigo 806 do Código de Processo Civil, propor ação declaratória pelo rito ordinário, em que pleiteará a declaração de inexistência da relação jurídica tributária pretendida pela Requerida.

IV - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer digne-se V.Exa. conceder, inaudita altera pars, medida liminar para os fins de autorizar e/ou receber o depósito judicial no montante de 2.899.258,16 (dois milhões oitocentos e noventa e nove mil duzentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centávos), relacionado aos débitos detalhados nesta exordial, suspendendo-se a sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, II, do CTN, e impedindo-se a adoção de qualquer medida punitiva/sancionatória por parte da Requerida, até ulterior julgamento da ação principal a ser proposta perante este D. Juízo.

Requer, ainda, digne-se V.Exa., de:



- a) determinar a expedição de oficio a Secretaria de Finanças e Procuradoria da Dívida Ativa, ambos os órgãos pertencentes ao Município do Rio de Janeiro, informando os referidos órgãos sobre a liminar concedida e o depósito realizado, a fim de que seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa, desde que os débitos narrados nesta exordial sejam os únicos impeditivo;
- b) determinar a citação da Requerida para que, no prazo legal, oferte a contestação que julgar conveniente, sob pena de revelia;
- c) Autorizar a produção de todas as provas em direito admitidas, necessárias ao deslinde da questão controvertida;
- d) Determinar que todas as publicações e intimações referentes a este feito sejam feitas exclusivamente em nome da Dra. Maria Rita Ferragut, advogada inscrita na OAB/SP sob nº 128.779.

Requer, por fim, seja julgada procedente a presente ação, concedendo-se de forma definitiva a liminar acima requerida.

Protesta, por fim, pela posterior juntada de procuração e documentos societários, não anexados neste momento em razão da urgência para concessão da tutela cautelar.

Dá-se à causa o valor de R\$ 2.898.258,16 (dois milhões oitocentos e noventa e oito mil duzentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos).

P. Deferimento. Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2014.

Vanessa Christina Lacerda OAB/RJ 127.783

Carlota Ferault Moreira OAB/KI 157.589

GED 199801		
Santander/Cautela	r Rio de Janeiro 13-01-201	4
Pasta		
Rimmer		